



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Recurso nº. : 146.362
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : MÁRCIA HELENA SALGADO BRANDÃO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.877

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos, por si só, não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIA HELENA SALGADO BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRCIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

Recurso nº. : 146.362
Recorrente : MÁRCIA HELENA SALGADO BRANDÃO

RELATÓRIO

MÁRCIA HELENA SALGADO BRANDÃO, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 488.722.706-00 com domicílio fiscal na cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a Avenida Bernardo Monteiro, nº. 1397, apto 1003 - Bairro Funcionários, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 73/78, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 84/92.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 25/11/04, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/09, com ciência através de AR em 16/12/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.417,27 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 2000 a 2003, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1999 a 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente relativo à dedução indevida de despesas médicas - glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e no artigo 35, da Lei nº. 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

O Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/25, entre outros, os seguintes aspectos:

- que, quanto às despesas médicas - Rosinês Braga Oliveira, tem-se que através do cruzamento de informações dos sistemas informatizados da SRF foi verificado que nos anos-calendário de 1999 a 2002, 69 contribuintes declaram haver feito pagamentos de despesas médicas a Sra Rosinês Braga Oliveira, CPF 623.075.506-82, que totalizaram R\$ 395.070,00. A Sra. Rosinês, por outro lado, declarou haver recebido, ao longo desses anos, apenas rendimentos de pessoas jurídicas e em valores inferiores a 15% da quantia acima. Não declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas. Perguntada, declarou que vendeu diversos recibos médicos nos anos de 1998 a 2002, em função de estar precisando muito de dinheiro ao longo de todos esses anos. Declarou que forneceu graciosamente recibos médicos nos anos de 1998 a 2002. Declarou, ainda, que no período de 01/01/98 a 31/12/02, não prestou qualquer serviço profissional a Sra. Márcia Helena Salgado Brandão, CPF 488.722.706-00, e/ou seus dependentes, não tendo recebido dessa contribuinte qualquer valor correspondente ao exercício da profissão de terapia ocupacional;

- que se considerando a absurda divergência de informações acima citada aliada ao fato de a Sra Claudite ter domicílio tributário na cidade de Pará de Minas/MG, que é jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, enviei Memorando àquela Delegacia no sentido de que fosse efetuada diligência junto a Sra. Caudite para que ela confirmasse ou não a prestação dos serviços profissionais aos contribuintes que declararam haver feito pagamentos de despesas médicas a ela;

- que, quanto às despesas médicas - Sérgio Brandão de Aguiar, tem-se que na declaração de IRPF referente ao exercício de 2002, a Sra. Márcia Helena Salgado Brandão informou haver realizado despesas com o dentista Sérgio Brandão de Aguiar, CPF 039.038.036-93. Em consulta a arquivo fornecido pelo Conselho Regional de odontologia em Minas Gerais, onde constam informações sobre inscrição, cancelamento, transferência e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

suspensão de registro dos profissionais inscritos, verifiquei que o Sr. Sérgio foi inscrito naquele Conselho em 18/09/2001. Tendo em vista que o primeiro recibo apresentado foi emitido pelo Sr. Sérgio Brandão de Aguiar em 27/08/01, quando ele sequer encontrava-se legalmente habilitado a exercer a profissão;

- que, quanto às despesas médicas - Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, tem-se que intimada a Sra. Márcia Helena informou que os comprovantes das despesas médicas efetuadas junto à Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora foram extraviados;

- que, quanto às despesas médicas relativas aos profissionais: (a) José Ailton Junqueira de Carvalho, (b) Marina Fonseca Sampaio; (c) Cláudio Luiz Brandão de Aguiar; (d) Viviane Souza Lima; e (e) Rachel Cristina Russo Leão, tem-se que considerando o fato de o contribuinte haver informado em suas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2001 e 2002, despesas médicas junto a Rosinês Braga Oliveira e a Sérgio Brandão de Aguiar, não realizadas efetivamente, com claro objetivo de reduzir o valor de imposto de renda devido, foram analisadas as demais despesas médicas declaradas em suas últimas declarações de IRPF, no intuito de verificar se procedimento semelhante, isto é, informar despesas não realizadas efetivamente, ocorreu em relação a outros profissionais liberais;

- que o objetivo de se ter solicitado ao contribuinte as cópias dos cheques foi de se tentar provar o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços, conforme determinado pelo Acórdão 01-1.458/92 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acima transcrito, o que não ocorreu.

Em sua peça impugnatória de fls. 57/65, instruída pelos documentos de fls. 66/67, apresentada, tempestivamente, em 14/01/05, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe parcialmente contra a exigência fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação na parte contestada, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a impugnante esclarece que o crédito tributário referente às deduções efetuadas pelos serviços prestados por Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, no valor de R\$ 4.250,52; Sra. Rosinês Braga Oliveira, no valor de R\$ 2.115,00 e Sr. Sérgio Brandão de Aguiar, no valor de R\$ 4.225,00 já foram devidamente quitados, conforme Darfs em anexo, constituindo não litigiosa;

- que, porém, com relação aos demais recibos, os quais são objeto da presente impugnação, a fiscalização não obteve ou produziu a mais tênue prova, não demonstrou, sequer, o menor indício de que os recibos pudessem ser considerados não idôneos, porém, no afã de autuar irradiou para todos os documentos os efeitos dos pretensos indícios de vícios de apenas dois documentos. A bem da verdade, sobre os demais documentos não pesa a menor mácula, não podendo, por conseguinte prosperar a glosa promovida pela fiscalização;

- que ao contrário do que pretendeu a fiscalização, o documento comprobatório de despesa médica é o recibo fornecido pelo profissional, podendo alternativamente, a referida despesa, ser comprovada através de cheque nominativo. Sendo assim, as despesas estão efetivamente comprovadas e não podem ser glosadas;

- que no presente caso a fiscalização utilizou critério estritamente pessoal desprovido de qualquer fundamentação técnica ou legal e lançou mão de uma discricionariedade que a lei não lhe faculta, vislumbrando-se que o aludido procedimento almejou apenas elevar o máximo o montante a tributar e penalizar o contribuinte, o que contraria a legislação e ofende o princípio da boa-fé e da moralidade e da imparcialidade, os quais devem sempre nortear a atuação do agente público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cabe ressaltar que o art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, especifica como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, as quais não se aplicam ao presente procedimento fiscal;

- que de acordo com o § 2º, III do artigo 8º da Lei nº. 9.250, de 1995, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de que os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

- que, por sua vez, o art. 73 do Decreto nº. 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora;

- que assim, tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados, considerando que a contribuinte não informa dependentes nas declarações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

- que a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, a impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie;

- que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado;

- que no caso, foi dado à contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento e a prestação dos serviços. Entretanto, não o fez. Limitou-se a afirmar que fez os pagamentos em espécie. Não indicou saques ou cheques emitidos para comprovação dos pagamentos.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo a contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/05/05, conforme Termo constante às fls. 79/83 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (30/05/05), o recurso voluntário de fls. 84/92, instruído com os documentos de fls. 93/94, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls.94, cópia do Documento para Depósitos Judiciais, onde consta o depósito de R\$ 2.615,56, conforme alude o art. 10, da Lei nº. 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de glosa com dedução de despesas médicas.

É se de se ressaltar, que consta às fls. 59 a concordância da tributação quanto aos recibos emitidos por Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, Rosinês Braga Oliveira e Sérgio Brandão de Aguiar. Recibos estes considerados inidôneos pela fiscalização, inclusive com aplicação da multa de ofício qualificada sobre os últimos dois. Sobre esta matéria não foi instaurado o litígio.

Assim, o litígio se estabeleceu sobre as despesas médicas relativas aos profissionais: (a) José Ailton Junqueira de Carvalho, (b) Marina Fonseca Sampaio; (c) Cláudio Luiz Brandão de Aguiar; (d) Viviane Souza Lima; e (e) Rachel Cristina Russo Leão.

A autoridade lançadora considerou o fato de a contribuinte haver informado em suas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2001 e 2002, despesas médicas junto a Rosinês Braga Oliveira e a Sérgio Brandão de Aguiar, não realizadas efetivamente, com claro objetivo de reduzir o valor de imposto de renda devido, analisou as demais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

despesas médicas declaradas em suas últimas declarações de IRPF, e no intuito de verificar se procedimento era semelhante intimou a contribuinte a justificar a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.

Para o deslinde da questão se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Da análise das peças processuais se verifica, que a autoridade lançadora através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 27/28, solicitou ao contribuinte para apresentar os comprovantes de despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, relativo aos exercícios de 2000 a 2003, correspondentes, respectivamente aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Da mesma forma, se verifica que a autuada apresentou, somente, cópias dos recibos, entretanto, deixou de apresentar qualquer prova adicional para elucidar o caso.

Diante destes fatos e pela falta absoluta de qualquer prova relativa a efetiva realização dos serviços apontados nos documentos apresentados à autoridade lançadora resolveu glosar tais deduções.

Concordo, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

Observa-se, ainda, que a relatora em Primeira Instância ao fundamentar o seu voto alegou, entre outros:

"De acordo com o § 2º, III do artigo 8º da Lei nº. 9.250, de 1995, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de que os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº. 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados, considerando que a contribuinte não informa dependentes nas declarações.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, a impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

(...).

A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado."

Nada mudou, já que na fase recursal a suplicante deixou de fornecer os documentos que poderiam comprovar a efetividade da prestação dos serviços, transferindo o ônus da prova para a Fazenda Nacional.

Ora, como já foi dito pela relatora, pelo art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, ao sujeito passivo compete o ônus de prova, no caso de deduções de despesas médicas.

Portanto, equivoca-se a suplicante ao sustentar que os motivos apontados pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, são insubsistentes, vez que não tem como verificar os pagamentos por meio de seus extratos bancários, pois esses foram em espécie. Poderia, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exame, radiografias, laudos, etc.

Com o se vê dos autos, na revisão da Declaração de Ajuste Anual foi glosado as despesas médicas porque a suplicante não provara a efetividade do pagamento e da prestação de serviços. Durante a fase de fiscalização e durante a fase de julgamento em Primeira Instância, a suplicante não apresentou nenhum documento hábil que retificasse o feito.

Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que se beneficiou com a redução do imposto.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Faz-se necessário consignar, que a interessada foi devidamente intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos serviços prestados, relativo aos valores pagos e lançados como despesas médicas, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, glosar por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Como se vê, teve a suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de trazer aos autos elementos que auxiliassem a elucidar o caso. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, assume o risco da não comprovação da despesa, suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Caberia, sim, a suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, simplesmente, ficar argumentando que os recibos apresentados são suficientes por si só para comprovar as despesas médicas lançadas em suas Declarações de Ajuste Anual, para não cooperar no ato de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014956/2004-72
Acórdão nº. : 104-21.877

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006



NELSON MALLMANN